



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA SANTA MARIA/PA
RECORRENTE: OSNI DE ARAUJO MOURÃO JUNIOR
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0088443-61.2015.8.14.0057

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, §2º, INCISO I C/C ART. 288 E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL – SUSCITA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPROVIMENTO.

1. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - Como é cediço, por constituir a pronúncia um juízo de admissibilidade da acusação, estando presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, constante no artigo 413 do CPP, o juiz pronunciará o acusado – No caso dos autos, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos Laudos periciais, e os indícios de autoria, pelo cotejo dos depoimentos testemunhais colhidos perante a autoridade policial e em juízo. Não se exigindo nesta fase processual o juízo de certeza indubitável, devendo as dúvidas serem dirimidas pelo Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida – Precedentes Jurisprudenciais colacionados.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 24 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA SANTA MARIA/PA
RECORRENTE: OSNI DE ARAUJO MOURÃO JUNIOR
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0088443-61.2015.8.14.0057

OSNI DE ARAUJO MOURÃO JUNIOR interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Maria/Pa.

Narra à denúncia em resumo que o recorrente, na companhia de outros denunciados, em 17/09/2015, teria participado da empreitada em que a vítima Marcio Augusto Lima de Moura fora brutalmente assassinada.

Após o devido processamento, o Juízo a quo pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I c/c art. 288 e art. 29, todos do Código Penal.

Irresignado com a decisão interpôs o presente recurso (fls. 27/32), suscitando a desconstituição da decisão de pronúncia, com a conseqüente impronúncia do acusado, por não haver provas robustas, suficientes e incontroversas de sua participação no homicídio investigado. Requer assim o provimento do presente recurso e a impronúncia.

Em contrarrazões (fls. 36/40), o Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, do mesmo modo, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 60/61), para manter a decisão de pronúncia nos termos da fundamentação jurídica.

É o Relatório.

VOTO:

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Nas razões recursais sustenta o recorrente a ausência de indícios suficientes de autoria a justificar a decisão de pronúncia. Requer assim o provimento do presente recurso.

Estando presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, em que preceitua que o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri, prevalecendo o princípio in dúbio pro societate sobre o in dúbio pro reo.



In casu, a materialidade do crime, restou evidenciada pelos Laudos periciais realizados na vítima e no local do crime. De igual modo, os indícios de autoria ficaram evidentes quando da análise dos depoimentos das testemunhas constantes nos autos, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à decisão de pronúncia, uma vez que nesta fase processual, bastam- indícios suficiente de autoria. Transcrevo abaixo, os depoimentos testemunhais colhidos:

A testemunha Rosa Cristina Pereira da Silva, em seu depoimento em Juízo: Confirmou a participação do recorrente no crime, uma vez que OSNI compareceu na residência dela, que é mãe de um dos executores (José Tiago Silvia e Silvia), para pegar a chave reserva do carro de José Tiago, Pois Manassés havia determinado que Elielson e OSNI providenciassem a retirada do veículo FIAT ESTRADA de seu imóvel, sendo que após pegarem a chave reserva do veículo na residência de Tiago, devolveram o veículo na residência de Rosa por volta de 01h30.

Sobre a matéria, colaciono decisão jurisprudencial abaixo:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - SUFICIÊNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - EXCESSO DOLOSO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - SUBMISSÃO AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI - NECESSIDADE - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO. I - Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitativa e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas. II - Não há que se falar em absolvição sumária em razão do reconhecimento da legítima defesa quando não estiverem inquestionavelmente preenchidos seus requisitos, restando dúvidas acerca de sua ocorrência. III - É de competência do Tribunal do Júri a análise da intenção do agente acusado de homicídio, não cabendo ao julgador, na fase de pronúncia, realizar juízo de valor, antecipando a discussão meritória. IV- Consoante a súmula 64 deste Egrégio Tribunal de Justiça, é defeso ao magistrado, na fase de pronúncia, decotar as qualificadoras que não sejam manifestamente improcedentes.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0134.14.004716-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016)

Assim, esta relatora entende que se encontram preenchidos os requisitos para a decisão de Pronúncia ora guerreada, concluindo-se que a decisão do juízo a quo respeitou os requisitos do art. 413, do CPP, tendo em vista que a decisão de pronúncia apontou os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato.

Isto posto, pelas razões expostas no presente voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia recorrida em todos os seus termos.



É como voto.
Belém, 24 de agosto 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora